



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0020034-75.2025.5.04.0812**

Relator: MANUEL CID JARDON

Tramitação Preferencial
- Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 22/04/2026

Valor da causa: R\$ 150.000,00

Partes:

RECORRENTE: JAIRO POZZOBON

ADVOGADO: DEBORA FOCESATTO

RECORRENTE: TANIZIA TASQUETTO FIORIN

ADVOGADO: DEBORA FOCESATTO

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE BAGÉ
ACPCiv 0020034-75.2025.5.04.0812
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU: JAIRO POZZOBON E OUTROS (1)

VISTOS, ETC.

I - RELATÓRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO ajuizou ação trabalhista em face de **JAIRO POZZOBON e TANIZIA TASQUETTO FIORIN**, em 26/01/2025, formulando os pedidos elencados na petição inicial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 150.000,00.

A parte reclamada apresentou defesa escrita, contestando, articuladamente, as pretensões da inicial.

Foi produzida prova documental.

Em audiência, as propostas conciliatórias foram rejeitadas. Foi concedido prazo para a parte ré complementar a defesa com documentos até 31/03/2025 e para a parte reclamante, de 01/04 a 02/05/2025, para vista e apresentação de amostragem de diferenças. A parte reclamada poderá se manifestar sobre a amostragem de 05/05 a 16/05/2025. Sem outras provas a produzir, foram encerradas instrução e audiência, com razões finais remissivas. A publicação da sentença foi adiada "sine die", com a ciência das partes.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Os reclamados afirmaram estarem comprovando a regularização dos pontos indicados pelo reclamante na petição inicial. Alegaram terem, portanto, cumprido as obrigações objetos dos pedidos, de modo que requereram a extinção do feito sem resolução de mérito.

O reclamante, em sede de manifestação com relação à contestação e documentos juntados pelos reclamados, defendeu não restar demonstrado o cumprimento das obrigações.

Pois bem, o eventual cumprimento das obrigações veiculadas nos pedidos implicaria a perda dos objetos das respectivas ações e, portanto, a carência das ações por ausência de interesse processual.

Contudo, a verificação da presença das condições da ação, nas quais se inclui o interesse processual, deve ser efetuada de forma abstrata, levando-se em conta apenas as alegações trazidas aos autos pelo autor (Teoria da Asserção).

Com efeito, considerando que o demandante impugnou a alegação de cumprimento das obrigações em questão, mantendo as aduções veiculadas na peça inicial, subsiste o interesse processual, de modo que rejeito a preliminar.

AMBIENTE DE TRABALHO - IRREGULARIDADES - TUTELA INIBITÓRIA

O reclamante alegou a ocorrência de diversas irregularidades no estabelecimento dos reclamados, irregularidades essas que teriam concorrido e culminado no acidente de trabalho fatal que vitimou Antônio Alcemar dos Santos Marques, em 26/03/2022. Afirmou que o Instituto Geral de Perícias constatou a inadequação das condições de trabalho às disposições das normas trabalhistas. Ressaltou que o contrato de trabalho do trabalhador não foi registrado na sua CTPS, embora preenchesse os requisitos de relação de emprego e que ele não foi submetido a exame médico admissional cuja realização é exigida antes do trabalhador assumir suas atividades. Referiu que o acidente ocorreu por agarramento em conjunto de transmissão de força. Sustentou que o empregador não elaborou o Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural e que não havia análises de riscos, ordens de serviço ou procedimentos formais de trabalho. Indicou que o local não contava com proteção e sinalização de segurança. Aduziu que o trabalhador não tinha capacitação

para as funções desempenhadas. Apontou que os réus não firmaram Termo de Ajustamento de Conduta com relação às irregularidades apontadas em

O reclamante também alegou que as garantias trabalhistas mínimas são Direitos Humanos, conforme a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Protocolo de San Salvador. Mencionou que a OIT, através da Convenção nº 155/81, determinou a prevenção de acidentes e danos à saúde no trabalho. Sustentou que o direito a um meio ambiente de trabalho sadio, seguro e equilibrado é um direito humano fundamental, indisponível e inviolável. Afirmou que a CF consagra a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, garantindo a inviolabilidade do direito à vida e à saúde. Aduziu que a CLT destina capítulo próprio à segurança e medicina do trabalho, com obrigações dos empregadores. Destacou o descumprimento de diversas normas regulamentadoras pela demandada, com inúmeras violações à NR 31. Argumentou que a culpa dos empregadores no acidente fatal que vitimou o trabalhador Antônio Alcemar dos Santos Marques está comprovada. Ponderou que a ausência de exame médico admissional e o conhecimento prévio da intenção suicida do trabalhador, somados ao ambiente de trabalho inseguro, configuram responsabilidade patronal. Referiu que a análise pericial sugere que a intenção do trabalhador era intervir na máquina, e não suicidar-se, e que o contato com a transmissão de força foi acidental. Defendeu que o risco de agarramento e aprisionamento deveria ter sido controlado pela instalação de proteções exigidas pela NR-31. Asseverou que a culpa dos empregadores é inegável, devido à negligência e inobservância das normas de saúde e segurança do trabalho.

O demandante discorreu sobre a tutela inibitória e de remoção do ilícito. Mencionou que a tutela contra o ilícito não exige dano pretérito ou risco futuro, bastando a demonstração de ato contrário ao direito. Afirmou que a tutela inibitória visa impedir a prática, reiteração ou continuação de conduta ilícita. Sustentou que a tutela de remoção do ilícito busca extirpar efeitos ilícitos permanentes. Aduziu que, em ambos os casos, não se exige prova de culpa ou dolo do agente, conforme o art. 497, parágrafo único, do CPC. Asseverou que as condutas da demandada são contrárias ao direito, conforme fiscalização laboral. Apontou a gravidade da conduta dos demandados, que ferem direitos fundamentais sociais dos trabalhadores. Elencou o descumprimento de disposições trabalhistas da NR-31, a falta de registro do trabalhador acidentado e de exames médicos, a ausência de capacitação para as funções e a não elaboração do Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural (PGRTR). Destacou a tentativa de prejudicar a fiscalização trabalhista com a apresentação de PGRTR com data posterior à notificação. Pleiteou a condenação solidária dos réus em obrigações de fazer e não fazer.

Por fim, o reclamante requereu a condenação dos reclamados às obrigações de fazer e de não fazer elencadas nos itens 'a' a 'm' do rol de pedidos da petição inicial.

Os reclamados alegaram que o trabalhador falecido era prestador de serviços, que ele tinha ciência das normas de segurança e que não havia necessidade de estar no local do acidente. Afirmaram que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima (suicídio). Mencionaram que promoveram as devidas adequações nos maquinários. Contestaram as alegações de manutenção de empregados sem carteira assinada pois não havia qualquer espécie de irregularidade na contratação do trabalhador. Declararam que possuem dois funcionários registrados, que utilizam EPIs e realizam exames.

Os reclamados também alegaram estarem comprovando a regularização de pontos indicados pelo reclamante na petição inicial. Anexaram notas fiscais de aquisição de EPIs e fichas de uso. Apresentaram comprovantes de certificação e treinamentos para serviços na fazenda. Juntaram laudos de maquinário e análise de riscos. Afirmaram terem adequado o maquinário utilizado, elaborado o LTCAT e o PGRTR. Referiram terem registrado os empregados. Defenderam não tentaram prejudicado a fiscalização trabalhista. Mencionaram que a morte do prestador de serviços ocorreu por suicídio, de acordo com conclusão firmada no inquérito policial. Alegaram terem adotado providências na ocorrência da fatalidade, analisando as causas do acidente e auxiliando os familiares.

Os demandados alegaram, ainda, que não praticaram ilícitos que autorizem a imposição das obrigações de fazer. Sustentaram que a legislação já possui carga mandamental/inibitória própria. Defenderam que a concessão da tutela mandamental/inibitória se justifica apenas com a plausibilidade de futura ocorrência de novo ilícito. Afirmaram que o MPT pretende subverter a tripartição dos poderes. Mencionaram que a fiscalização compete ao Poder Executivo. Aduziram que as obrigações decorrentes da tutela mandamental já são observadas.

Requereram a improcedência dos pedidos da inicial e o indeferimento da antecipação de tutela.

O reclamante manifestou-se com relação às alegações vertidas na contestação e aos documentos com ela juntados e trouxe aos autos RELATÓRIO DE ANÁLISE PERICIAL, elaborado por Perito Engenheiro de Segurança do Trabalho, e que apresenta as seguintes conclusões:

"5 CONCLUSÃO E CONSIDERAÇÕES

Os dados e informações constantes do presente relatório resultam exclusivamente de avaliação documental.

O presente relatório não pretende esgotar todas as questões ligadas à segurança e à saúde ocupacional dos trabalhadores que nela laboram, o que de acordo com o estabelecido na Norma Regulamentadora nº 1, consiste em obrigação do empregador, que deve conhecer a fundo o processo produtivo da sua empresa e os riscos nele envolvidos, proporcionando um ambiente de trabalho salubre e isento de riscos.

Conforme fundamentação teórica apresentada no decorrer deste laudo, pode-se afirmar que o inquirido, neste momento, não sinaliza com o cumprimento das obrigações contidas no pedido da inicial do processo ACPCiv 0020034-75.2025.5.04.0812.

Cabe reforçar, que além dos diversos autos de infração lavrados à época, o auditor-fiscal emitiu o Termo de Interdição nº 4.057.166-1, para os seguintes objetos:

OBJETO: 1 - Setor de serviço - Paralisação:
TOTAL

Setores de serviços os quais envolvam a entrada e a permanência em espaços confinados (EC).

OBJETO: 2 - Setor de serviço - Paralisação:
TOTAL

Setores de serviços os quais envolvam trabalhos em altura.

OBJETO: 3 - Máquina/Equipamento -
Paralisação: TOTAL

Transportadores contínuos de materiais, inclusive, elevadores de grãos (elevadores de canecas).

É sabido que a paralisação destes setores de serviços, bem como, dos transportadores contínuos, inviabiliza

a continuidade das atividades operacionais do estabelecimento, o que leva a crer que as interdições estão sendo descumpridas desde 11/04/2022, data da lavratura do referido termo, já que até o presente momento, o inquirido sequer protocolou pedido de suspensão da interdição junto ao órgão competente."

Analisando os documentos juntados pelos reclamados com a contestação, verifico que realmente não comprovam o cumprimento das obrigações objetos dos pedidos formulados na presente demanda.

Pois bem, o pedido de letra 'a' do rol da petição inicial encontra amparo nos arts. 2º da Lei nº 5.889/73 e 9º da CLT:

"Art. 2º Empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário.

Art. 9º - Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação."

De outra parte, os pedidos de letras 'd', 'h', 'i', 'j', 'l' e 'm' do rol da petição inicial têm amparo na NR-1, que trata das DISPOSIÇÕES GERAIS e GERENCIAMENTO DE RISCOS OCUPACIONAIS e estabelece:

"1.4 Direitos e deveres

1.4.1 Cabe ao empregador:

a) cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho;

b) informar aos trabalhadores: I. os riscos ocupacionais existentes nos locais de trabalho; II. as medidas de

prevenção adotadas pela empresa para eliminar ou reduzir tais riscos; IV. os resultados das avaliações ambientais realizadas nos locais de trabalho.

c) elaborar ordens de serviço sobre segurança e saúde no trabalho, dando ciência aos trabalhadores;

e) determinar procedimentos que devem ser adotados em caso de acidente ou doença relacionada ao trabalho, incluindo a análise de suas causas;

g) implementar medidas de prevenção, ouvidos os trabalhadores, de acordo com a seguinte ordem de prioridade: I. eliminação dos fatores de risco; II. minimização e controle dos fatores de risco, com a adoção de medidas de proteção coletiva; III. minimização e controle dos fatores de risco, com a adoção de medidas administrativas ou de organização do trabalho; e IV. adoção de medidas de proteção individual."

Os pedidos de itens 'b', 'e', 'f', 'g' e 'k' do rol da inicial, têm amparo na NR-31, que dispõe:

"31.3.1 O empregador rural ou equiparado deve elaborar, implementar e custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais.

31.3.4 O PGRTR deve ser revisto a cada 3 (três) anos, ou quando ocorrerem inovações e modificações nas tecnologias, ambientes, processos, condições, procedimentos e organização do trabalho, ou quando identificadas inadequações ou insuficiência na avaliação dos perigos e na adoção das medidas de prevenção. (retificado pela Portaria MTP nº 698, de 04 de abril de 2022)

(...)

31.3.7 O empregador rural ou equiparado deve garantir a realização de exames médicos, obedecendo aos

seguintes requisitos: a) exame admissional, que deve ser realizado antes que o trabalhador assuma suas atividades; b) exame periódico, que deve ser realizado anualmente ou em intervalos menores, quando disposto em acordo ou convenção coletiva de trabalho ou a critério médico; c) exame de retorno ao trabalho, que deve ser realizado no primeiro dia do retorno à atividade do trabalhador ausente por período igual ou superior a 30 (trinta) dias devido a qualquer doença ou acidente; d) exame de mudança de risco ocupacional, que deve, obrigatoriamente, ser realizado antes da data da mudança, adequando-se o controle médico aos novos riscos; e) no exame demissional, o exame clínico deve ser realizado em até 10 (dez) dias, contados do término do contrato, podendo ser dispensado caso o exame clínico mais recente tenha sido realizado há menos de 90 dias, salvo o disposto em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

31.10.2 Os componentes das instalações elétricas devem atender aos seguintes requisitos de segurança: a) oferecer resistência mecânica compatível com a sua utilização; b) possuir proteção contra a possibilidade de rompimento mecânico, de contatos abrasivos e de contato com lubrificantes, combustíveis, umidade e calor; e c) ser protegido por materiais isolantes e que não propaguem o fogo.

31.10.2.1 Os quadros ou painéis de distribuição de energia elétrica devem atender aos seguintes requisitos mínimos de segurança: a) possuir porta de acesso mantida permanentemente fechada; b) ser dimensionados com capacidade para instalar os componentes dos circuitos elétricos que o constituem; c) ser constituídos de materiais resistentes ao calor gerado pelos componentes das instalações; d) garantir que as partes vivas sejam mantidas inacessíveis e protegidas; e) ter acesso desobstruído; f) ser instalados com espaço suficiente para a realização de serviços e operação; g) estar identificados e sinalizados quanto ao risco elétrico; h) estar em conformidade com a classe de proteção requerida; e i) ter seus circuitos identificados.

31.12.9 Os dispositivos de partida, acionamento e parada das máquinas e equipamentos estacionários devem ser projetados, selecionados e instalados de modo que: a) não se localizem em suas zonas perigosas; b) impeçam acionamento ou desligamento involuntário pelo

operador ou por qualquer outra forma acidental; c) não acarretem riscos adicionais; d) dificultem a burla; e e) possam ser acionados ou desligados em caso de emergência por outra pessoa que não seja o operador."

Por fim, o pedido de item 'c' do rol da peça inicial tem amparo na NR-6, que estabelece:

"6.5.1 Cabe à organização, quanto ao EPI:

c) fornecer ao empregado, gratuitamente, EPI adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento, nas situações previstas no subitem 1.5.5.1.2 da Norma Este texto não substitui o publicado no DOU Regulamentadora nº 01 (NR-01) - Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais, observada a hierarquia das medidas de prevenção;"

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos para condenar os reclamados nas obrigações de fazer e de não fazer objeto do pedido

Pois bem, está evidenciada a probabilidade do direito suscitado pelo reclamante e também o perigo na demora do provimento judicial, caracterizado esse último pela absoluta ausência de intento dos reclamados no sentido de sanar as irregularidades apontadas na fiscalização e objeto da presente demanda,

Assim, reputo presentes os requisitos do art. 300 do CPC, de modo que defiro a medida antecipatória de tutela para determinar o cumprimento integral das obrigações de fazer e de não fazer objeto da condenação no prazo de 60 dias.

Fixo multa de R\$ 5.000,00 mensais por cada irregularidade que constitua descumprimento das obrigações em questão, cujo valor a órgãos e instituições, públicas ou privadas, sem fins lucrativos, com objetivos filantrópicos, culturais, educacionais, científicos, de assistência social ou de desenvolvimento e melhoria das condições de trabalho ou de proteção a direitos sociais, devidamente

cadastrados perante a Procuradoria do Trabalho no Município de Pelotas, nos termos do art. 5º, §6º, e art. 13 da Lei 7.347/85 e da Resolução Conjunta nº 10 de 2024 do CNJ e CNMP ou ao FDD – Fundo de Proteção dos Direitos Difusos.

DANO MORAL COLETIVO - INDENIZAÇÃO

A reclamante discorreu sobre o dano moral coletivo. Mencionou sua previsão legal no art. 1º da LACP e no art. 6º, VI e VII, do CDC. Afirmou que sua caracterização pressupõe lesão a direitos extrapatrimoniais de uma coletividade, ferindo seu patrimônio ético-cultural de forma objetiva. Sustentou que os atos dos demandados ofendem direitos sociais trabalhistas fundamentais, configurando lesão extrapatrimonial à coletividade. Entendeu que, estabelecido o nexo causal, exsurge o dever de indenizar com finalidade punitiva e pedagógica. Pleiteou o pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor mínimo de R\$ 150.000,00.

Os reclamados JAIRO POZZOBON e TANIZIA TASQUETTO FIORIN pretenderam a improcedência do pedido de dano moral coletivo. Alegaram que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima. Afirmaram que o fato é isolado e sem participação do empregador. Sustentaram que não há cabimento para dano moral coletivo. Mencionaram que os reclamados sempre responderam e atenderam às notificações. Defenderam que o mero ilícito trabalhista não gera dano moral coletivo. Requereram a improcedência do pedido de condenação ao dano moral coletivo. Pleitearam, sucessivamente, a redução dos valores postulados, caso acolhido o pedido, em razão da exorbitância e da ausência de dolo ou culpa.

Em sua defesa, os reclamados JAIRO POZZOBON e TANIZIA TASQUETTO FIORIN impugnaram os valores atribuídos aos pedidos na inicial. Alegaram que os valores são aleatórios e sem memória de cálculo. Requereram que a condenação seja limitada aos valores atribuídos aos pedidos na inicial.

Ao exame.

O dano moral decorre de ofensa a direito da personalidade, como a honra, a intimidade, integridade física, a vida privada, a imagem, a autoestima, a sexualidade, a saúde e o lazer da pessoa física, bem como a imagem, a marca, o nome, o segredo empresarial e o sigilo da correspondência da pessoa jurídica (art. 5º, incs. V e X, da Constituição Federal e art. 223-C da CLT).

O dano moral coletivo, por sua vez, pode ser definido como ofensa a direitos transindividuais, de toda a coletividade.

A seu turno, a possibilidade de responsabilização por dano moral coletivo está prevista no art. 5º, incs. V e X, da Constituição Federal, dispositivos que tratam dos direitos e deveres individuais e coletivos, e, ainda, no art. 1º da Lei nº 7.347/85.

O direito à indenização por dano moral, de qualquer sorte, pressupõe, a teor dos arts. 186 e 927 do CC e do art. 7º, inc. XXVIII da Constituição Federal, a efetiva existência de ilícito praticado pelo ofensor, de dano suportado pelo ofendido e de nexo causal entre um e outro.

As irregularidades constatadas no ambiente de trabalho constituem ilícitos praticados pelos reclamados. De outra parte resta evidenciado que, por integrarem elas amplo rol, fica evidenciado que ensejam dano à coletividade dos empregados.

Assim, julgo procedente o pedido para condenar os reclamados, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no importe de R\$ 150.000,00.

O valor deverá ser revertido a órgãos e instituições, públicas ou privadas, sem fins lucrativos, com objetivos filantrópicos, culturais, educacionais, científicos, de assistência social ou de desenvolvimento e melhoria das condições de trabalho ou de proteção a direitos sociais, devidamente cadastrados perante a Procuradoria do Trabalho no Município de Pelotas, nos termos do art. 5º, §6º e art. 13 da Lei 7.347/85 e da Resolução Conjunta nº 10 de 2024 do CNJ e CNMP ou ao FDD – Fundo de Proteção dos Direitos Difusos.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos da fundamentação, que integra o presente dispositivo para todos os efeitos, **decido REJEITAR** a preliminar de extinção do processo sem resolução de mérito e **JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** ajuizou ação trabalhista em face de **JAIRO POZZOBON e TANIZIA TASQUETTO FIORIN** para **CONDENAR** os reclamadas a **PAGAREM**, solidariamente, **indenização por danos morais coletivos no importe de R\$ 150.000,00** e para **OS CONDENAR** a:

- ELABORAREM, IMPLEMENTAREM e CUSTEAREM o PGRTR, por estabelecimento rural, e REALIZAREM a sua revisão;
- FORNECEREM gratuitamente aos trabalhadores rurais os Equipamentos de Proteção Individual - EPIs necessários;
- ADOTAREM os procedimentos necessários quando da ocorrência de acidentes e /ou doenças do trabalho, incluindo a análise de suas causas, e ASSEGURAREM o fornecimento de instruções compreensíveis em matéria de segurança e saúde aos trabalhadores, seus direitos, deveres e obrigações, bem como da orientação e da supervisão necessárias ao trabalho seguro;
- ELABORAREM e APLICAREM procedimentos de segurança e/ou permissão de trabalho, quando necessários, para garantir de forma segura a operação, acesso, acionamento, inspeção, manutenção ou quaisquer outras intervenções em máquinas, equipamentos ou implementos;
- DOTAREM as máquinas ou equipamentos estacionários de sistema de bloqueio que impeça seu acionamento por pessoas não autorizadas, bem como dotar as máquinas autopropelidas de chave de ignição para o bloqueio de seus dispositivos de acionamento;
- GARANTIREM que as medidas de proteção contra risco de queda sejam definidas no PGRTR, em conformidade com a tarefa a ser executada, conforme especificação de profissional qualificado em segurança do trabalho e ASSEGURAREM a implementação de tais medidas;
- GARANTIREM aos empregados a realização de exames médicos periódicos;
- ABSTEREM-SE de admitir ou manter empregado rural, enquadrado no art. 2º da Lei nº 5.889/73, sem a devida formalização do vínculo empregatício;
- ABSTEREM-SE de permitir a utilização de máquinas, equipamentos ou implementos em desacordo com as especificações técnicas do fabricante e/ou fora dos limites operacionais e restrições por ele indicados e/ou permitir sua operação por trabalhadores sem capacitação, qualificação ou habilitação para tais funções;
- ABSTEREM-SE de manter comandos de partida ou acionamento de máquinas ou equipamentos estacionários desprovidos de dispositivos que impeçam seu funcionamento automático ao serem energizadas;
- ABSTEREM-SE de dotar as transmissões de força e/ou componentes móveis a elas interligados, acessíveis ou expostos, de proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento que impeçam o acesso por todos os lados, ou utilizar proteções móveis sem dispositivos de intertravamento com bloqueio para o enclausuramento de transmissões de força que possuam inércia;
- ABSTEREM-SE de manter componentes das instalações elétricas em desacordo com os requisitos de segurança previstos nas normas regulamentares;
- ABSTEREM-SE de manter quadros ou painéis de distribuição de energia elétrica em desacordo com os requisitos mínimos de segurança previstos nas normas regulamentares;

- **ABSTEREM-SE** de utilizar máquina ou equipamento estacionário cujos dispositivos de partida, acionamento e parada sejam projetados, selecionados e/ou instalados em desacordo com os requisitos previstos nas normas regulamentares;

DEFIRO medida antecipatória de tutela com relação às obrigações de fazer e de não fazer, nos termos da fundamentação e sob pena de incidência da multa lá fixada.

CUSTAS, no importe de R\$ 3.000,00, calculadas sobre o valor líquido a condenação de R\$ 150.000,00, pela parte reclamada.

INTIMEM-SE.

BAGE/RS, 23 de novembro de 2025.

TAISE SANCHI FERRAO

Juíza do Trabalho Substituta



Documento assinado eletronicamente por TAISE SANCHI FERRAO, em 23/11/2025, às 18:19:49 - e45a04e
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/25112114572869800000178466347?instancia=1>
Número do processo: 0020034-75.2025.5.04.0812
Número do documento: 25112114572869800000178466347